

ADPF N. 378-DF
AUTOR: Partido Comunista do Brasil – PC do B
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tempestividade e Cabimento

- A atual jurisprudência do STF passou a considerar tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão, desde que a parte tenha conhecimento dos seus fundamentos e desde que o recurso apresentado tenha pertinência temática com o que restou decidido (AI n. 703.269-MG, relator o Ministro LUIZ FUX);
- No caso, tratou-se de julgamento relevantíssimo, público, gravado e transmitido pela TV Justiça, objeto de várias matérias jornalísticas e entrevistas, já tendo sido, inclusive, disponibilizado os votos vencedor (Ministro ROBERTO BARROSO) e vencido (Ministro EDSON FACHIN). Além disso, a Câmara dos Deputados procedeu à degravação das duas sessões de julgamento, o que lhe possibilitou analisar com ainda mais precisão os fundamentos da decisão e os respectivos debates;
- O Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial máximo para as questões infraconstitucionais, também já alterou seu posicionamento¹ quanto ao tema, por seu órgão especial, para admitir a interposição de recurso antes da publicação do acórdão. Esse avanço, ademais, foi adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que passa a vigorar em março deste ano, em seu art. 218, § 4º, segundo o qual *será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*;
- A interposição desde logo dos embargos de declaração se justifica porque a matéria decidida é inédita, relevantíssima do ponto de vista institucional, e acarretou uma guinada na jurisprudência dessa Corte quanto à intervenção em matéria *interna corporis* de outro Poder da República. A decisão proferida tem gerado inúmeras interpretações divergentes, contraditórias e obscuras, a ponto até mesmo de impedir o regular funcionamento da Câmara dos Deputados nos próximos meses. Nunca na história do Supremo Tribunal Federal se decidiu por uma intervenção tão profunda no funcionamento interno da Câmara dos Deputados, restringindo, inclusive, o direito dos parlamentares;
- Superada a questão da tempestividade, destaca-se também que não há qualquer intenção de rediscutir, por si só, a matéria decidida pelo STF. Na verdade, na perspectiva da Câmara dos Deputados a decisão proferida incorre em graves vícios (omissão, contradição e obscuridade), além de ter partido de premissas absolutamente equivocadas, sabido que os embargos declaratórios também constituem o meio apto para a correção de premissa inexata na qual se tenha baseado a decisão recorrida, como entende a Suprema Corte.

CHAPA AVULSA

- A primeira contradição está no fato de que o voto vencedor considerou constitucional o art. 38 da Lei n. 1.079/50 e, portanto, aplicável o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (e do Senado Federal) ao processo de *impeachment* para as questões *interna corporis*, mas, mesmo assim, deixou de aplicar os dispositivos regimentais que tratam justamente de “comissão eleita”, optando, equivocadamente, por aplicar *analogicamente* dispositivos gerais e genéricos, que

¹ AgRg/EResp n. 492.461-MG, Corte Especial, relator para acórdão a Ministra ELIANA CALMON, DJ 23/10/2006, assim ementado: PROCESSO CIVIL - RECURSO - TEMPESTIVIDADE - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial. 2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico. 3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET. 4. Agravo regimental provido

dizem respeito a comissões específicas, cujos membros não são eleitos e sim indicados, distintas completamente da Comissão Especial do *impeachment*;

- O artigo 22 do RI/CD dispõe que as comissões da Câmara são permanentes e temporárias. As comissões permanentes estão relacionadas no art. 32 do RI/CD. As comissões temporárias, por sua vez, segundo o art. 33 do RI/CD, são as especiais, de inquérito e externas, assim definidas pelos artigos 34, 35 e 38 do RI/CD;

- O só fato de a Comissão Especial do *impeachment* ser "temporária" do ponto de vista do prazo de seu funcionamento, não implica dizer, por óbvio, que se trata de uma comissão temporária na perspectiva do RI/CD e que, por isso, deveriam ser aplicadas as regras referentes a essas comissões;

- As comissões assim chamadas de temporárias pelo RI/CD, como visto, são apenas aquelas expressamente previstas no art. 33 do RI/CD em rol taxativo, especiais (para dar parecer sobre proposta de emenda à Constituição e projeto de código, assim como sobre proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões), de inquérito (investigação parlamentar) e as externas (cumprir missão temporária), cujos objetivos e finalidades, sem dúvida, não guardam qualquer relação, sequer minimamente, com a Comissão Especial do *impeachment*;

- A Comissão do *impeachment* encontra-se disciplinada no Regimento da Câmara dos Deputados no capítulo destinado a "matérias sujeitas a disposições especiais" e tem regra expressa, prevista no art. 218, § 2º, RI/CD, dispondo de que se trata de "comissão ELEITA";

- Devem ser aplicados, portanto, aí sim por uma correta analogia, os dispositivos regimentais que disciplinam as "eleições" nesses casos de "comissão eleita" -- que são os artigos 7º, I e 8º do RI/CD, referentes à eleição da Mesa Diretora, que nada mais é do que uma comissão da Casa, também eleita, como previsto no art. 14 do RI/CD. Tais dispositivos que disciplinam as eleições na casa autorizam expressamente a disputa e a existência de chapa avulsa;

- Como a maioria do STF entendeu que a composição da Comissão Especial se dará por indicação dos respectivos líderes, diante da aplicação das regras referentes às comissões gerais, serão também aplicáveis, por decorrência lógica, os dispositivos regimentais que autorizam a substituição, a qualquer tempo, dos parlamentares indicados por simples vontade da liderança partidária -- o que é manifestamente contrário à importância da Comissão Especial de *impeachment*, que não pode conviver com substituições e manipulações partidárias. Ou, em mais uma interpretação equivocada, os membros da Comissão Especial, mesmo não eleitos, terão mandato e assim não poderão ser substituídos;

- Em todos os outros casos previstos no RI/CD ou em Decretos-Legislativos que fazem referência ao termo "eleição", sempre há a possibilidade de "disputa" (candidatura avulsa), de que são exemplos, apenas, as escolhas do representante da Câmara dos Deputados para integrar o CNMP/CNJ, de Ministro do TCU (Decreto-Legislativo n. 6/93), da Comissão Representativa (art. 224, RI/CD), dos cidadãos que integram o Conselho da República (art. 225, RI/CD), para a escolha de Presidente e Vice-Presidentes das comissões gerais (art. 39, RI/CD), para a escolha de Presidente e Relator da Comissão Especial do *impeachment* (art. 20 da Lei n. 1.079/50);

- Houve indubitavelmente uma verdadeira confusão entre membros eleitos e indicados. Nas comissões gerais, os seus membros são indicados, enquanto o Presidente e os Vice-Presidentes são eleitos, com a possibilidade de candidatura avulsa, e, portanto, não podem ser substituídos, já que possuem "mandato". Já na Comissão Especial do *impeachment*, seja quanto aos seus integrantes seja quanto a sua mesa diretora e relatoria (art. 20 da Lei n. 1.079/50), a forma de

escolha é necessariamente por eleição, admitida a disputa e vedada a substituição dos seus membros por simples vontade da liderança partidária;

- Não se pode equiparar a Comissão Especial do *impeachment* com qualquer outra comissão da Câmara dos Deputados. Trata-se de comissão específica, rara, relevantíssima do ponto de vista institucional, que, assim como a Mesa Diretora, tem como papel primário ou central² a representação da própria instituição parlamentar, e não de um ou outro líder partidário;

- A Comissão Especial do *impeachment* deve retratar o sentimento geral de toda a Câmara dos Deputados, inclusive das minorias, e não de um ou outro líder partidário. É por isso que não se pode permitir que a composição dessa comissão de tamanha importância seja exclusiva dos líderes partidários;

- A solução dada pelo voto vencedor é inusitada. O próprio Ministro BARROSO em seu voto (nota 15) já antevê o problema de existir apenas uma chapa, tendo em vista que essa chapa pode ser recusada pelo Plenário. Nesse caso, como registrado pelo próprio Ministro, há o risco de sucessivas deliberações do Plenário denegatórias das indicações feitas pelos líderes, inviabilizando a formação da Comissão. Com a chapa avulsa, por sua vez, esse problema não existirá, já que será eleita ou uma ou outra. A chapa com maior número de votos, ainda que seja apenas um, será considerada eleita;

- O Ministro ROBERTO BARROSO faz referência ao *Dicionário Aurélio* para justificar sua interpretação de que "eleição" também significa "escolha". Desconsiderou S.Exa., todavia, que "escolher" nada mais é do que "eleger", o que não se confunde com "indicação", e que o *Dicionário Jurídico*³, mais apropriado para essas discussões jurídicas, apresenta como significado para "eleição" a expressão "sufrágio", que significa o direito de votar e de ser votado. O direito de sufrágio caracteriza-se pela capacidade eleitoral ativa e passiva, exatamente o contrário de mera "indicação";

- Se a lei fala em Comissão eleita, é de "eleição" de que se cuida, e não de "indicação". Segundo lição clássica de CARLOS MAXIMILIANO, prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade. *Verba cum effectu sunt accipienda*. As disposições legais devem ser interpretadas de modo que não pareça haver palavras inúteis. Um dos expedientes de que se pode valer o mau intérprete para alterar, na interpretação, o sentido da norma, é o de "fechar os olhos" para uma palavra ou um trecho do texto. Nas questões onde a redação da norma é deficiente, em especial, acode a tentação de "esquecer" a palavra ou expressão que cria uma dificuldade interpretativa (ou conduz a um resultado indesejado pelo intérprete). Todas as palavras contidas na lei são lei, e todas têm força obrigatória. Nenhum conteúdo da norma legal pode ser esquecido, ignorado ou tido como sem efeito, sem importância ou supérfluo. A lei não contém palavras inúteis. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma;

- Foi dito que no caso *Collor* a escolha dos integrantes da Comissão Especial teria sido pelos respectivos líderes partidários e que o Plenário teria apenas "ratificado" essa escolha, por votação simbólica. Por esse motivo, em observância ao princípio da segurança jurídica, entendeu-se que o mesmo deveria ocorrer no processo atual de *impeachment*. De fato, no caso *Collor* houve chapa única. Todavia, esse fato não implica concluir de forma alguma que foi vedada a existência de chapa avulsa. Naquela época, como sabido, havia um consenso diferente do que existe hoje, mas isso não significa dizer, muito menos concluir, que naquela época foi afastada a

² Expressões utilizadas pelo Ministro ROBERTO BARROSO para fazer distinção entre a Mesa Diretora e as comissões da Casa e, assim, considerar que para a Mesa Diretora pode haver eleição e para a Comissão Especial do *impeachment* mera indicação dos líderes (nota 20 de seu voto).

³ Eleição: Derivado do latim *electio*, de *eligere* (escolher, eleger), em sentido amplo é o ato pelo qual se escolhe ou se prefere alguma coisa ou alguma pessoa. Diz-se, também, sufrágio. No sentido do Direito Administrativo, em oposição à nomeação, significa, precisamente, a escolha de uma pessoa, por meio de votos colhidos entre outras pessoas, para ocupar um cargo ou desempenhar uma função pública (*Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva*, 29ª edição, Forense).

possibilidade de disputa. Não há como se extrair conclusão jurídica alguma de um único fato isolado. Não houve -- isso sim -- interessados em comporem chapa avulsa, diferentemente do que ocorre hoje, cujo momento político é extremamente delicado, com várias correntes divergentes.

VOTO ABERTO

- Abra-se um parêntese inicial apenas para registrar que, ao contrário do que assentou de forma enfática o em. Ministro BARROSO, sabe-se lá por que, sem conhecimento do que efetivamente ocorreu naquela sessão plenária, não foi o Presidente da Câmara quem decidiu sozinho, por mera discricionariedade, *no meio de uma votação, diante de um resultado desfavorável*, alterar a regra do jogo para obrigar a votação por escrutínio secreto. Foi -- isso sim -- **uma decisão tomada pelo Colegiado de Líderes, tendo como base a interpretação dada naquele momento aos arts. 188, III e 218, § 2º do RI/CD**. A decisão foi colegiada e de comum acordo.

- Não obstante, ainda que eventualmente se diga que essa decisão tenha sido apenas do Presidente da Câmara, não foi de forma alguma arbitrária, *no meio da votação*⁴. Ora, além de o Presidente da Câmara dos Deputados possuir competência para dirigir os trabalhos da Casa (art. 16 do RI/CD), bem como para cumprir e fazer cumprir o Regimento (art. 17, VI, p do RI/CD), a controvérsia é tão sensível do ponto de vista interpretativo que a existência de 5 votos em sentido contrário à tese defendida pela maioria dessa Corte já tem o condão de demonstrar que a decisão tomada não foi de forma alguma por *voluntade unipessoal* pura e simples, **sem autorização constitucional, sem autorização legal, sem autorização regimental**, como bradou o voto vencedor. Na verdade, o que de fato ocorreu foi que, diante de um resultado supostamente inesperado, aqueles que se sentiram perdedores resolveram impugnar a votação a que eles mesmos anuíram em um primeiro momento;

- Apenas uma nota de rodapé constante no voto vencedor (nota 23) tratou expressamente do tema, embora de forma absolutamente equivocada -- cuja nota, aliás, sequer foi lida quando do julgamento. Foi dito nessa nota de rodapé que a expressão *nas demais eleições* constante no inciso III do art. 188 do RI/CD seria *genérica* demais a ponto de se permitir o voto sigiloso em toda e qualquer eleição. Essa generalidade ensejaria a sua inconstitucionalidade (cujo dispositivo, aliás, curiosamente, sequer foi declarado inconstitucional pela decisão embargada, ainda que somente nessa parte);

- Ocorre -- daí o primeiro vício do julgado quanto a esse ponto, que não há absolutamente nada de *genérico* nessa expressão. **Além das hipóteses taxativas previstas no dispositivo legal**, as *demais eleições* compreendem hipóteses restritas, de que são exemplos, apenas, a escolha dos representantes da Câmara dos Deputados que integrarão o CNMP e o CNJ, a escolha de Ministro do TCU e a própria escolha dos membros da Comissão Especial do *impeachment*. Nenhuma outra!

- A par dessa omissão e da premissa equivocada em que se baseou a decisão, o voto vencedor é contraditório em si mesmo. De um lado, restringe o voto sob sigilo aos casos de exercício de função eleitora, com vistas a *garantir a independência do congressista, permitindo-lhe manifestar de forma autônoma suas preferências, sem influências indevidas* e entende que não teria a Constituição Federal definido *de forma taxativa as hipóteses de deliberação das Casas Legislativas que possam ser realizadas por voto sigiloso*; de outro lado, desconsidera que os membros da Comissão Especial do impeachment são justamente "eleitos", como previsto nos arts. 20 da Lei n. 1.079/50 e 218, §2º, RI/CD;

⁴ Não seria possível do ponto de vista prático que a decisão fosse tomada *no meio da votação*, considerando que foram utilizadas urnas específicas, em um sistema de votação distinto da forma normalmente utilizada para as deliberações.

- A Comissão Especial do *impeachment* não se constitui como uma comissão qualquer, corriqueira. Trata-se da comissão mais importante que a Câmara dos Deputados pode instaurar. **Na democracia, é a segunda vez que uma comissão dessa natureza será instaurada.** Daí a razão para que sua composição seja formada decorrente de uma "eleição", por escrutínio fechado, preservando a escolha dos "votantes". Os parlamentares eleitos terão uma função relevantíssima, porque representarão a própria instituição parlamentar;
- **Na Câmara dos Deputados ainda não há processo, e a votação levada a efeito não deliberou nada.** Tratou-se apenas da escolha dos integrantes da Comissão Especial do *impeachment*. O voto secreto, por expressa disposição regimental (art. 188-III, parte final), só deverá ser adotado para a composição da Comissão Especial, e não para as deliberações – que, inclusive, possui expressa disposição regimental determinando a votação aberta nesses casos (art. 188, §2º, IV, RI/CD);
- O voto vencedor faz referência ao caso *Collor* de forma equivocada, extraindo dos fatos ocorridos naquela ocasião conclusões absolutamente distorcidas e precipitadas. **A votação naquela ocasião foi meramente simbólica, aberta, por aclamação, porque não houve divergência alguma e essa questão não foi objeto de impugnação por eventuais parlamentares descontentes.** Mas isso não significa dizer que a votação aberta foi e é a forma correta e que, por ter sido assim naquela ocasião, deveria ser assim também agora, mesmo que contrária ao entendimento mais acertado;
- **Desconsiderou-se, O QUE É MAIS GRAVE, que, NO SENADO, naquela ocasião, a votação para eleição dos membros da Comissão Especial FOI SECRETA**⁵. Se foi secreta, e considerando o raciocínio de que tudo que ocorreu naquela ocasião deve ocorrer também no processo atual, a votação para eleição da Comissão Especial do *impeachment*, seja na Câmara seja no Senado, deve ser invariavelmente secreta. **Ou, então, será aberta na Câmara como decidiu a decisão embargada e fechada no Senado por ter ocorrido dessa forma no caso Collor,** o que é absolutamente contraditório.

O PAPEL DO SENADO FEDERAL

- De início, pode-se dizer que há um vício grave. **Na verdade, gravíssimo!** Consta no voto vencedor que o Supremo Tribunal Federal, em atuação jurisdicional, quando do caso *Collor*, teria manifestado o entendimento, *ainda que em obiter dictum*, de que caberia ao Senado Federal instaurar ou não o processo de *impeachment*, **é manifestamente contrário ao que efetivamente se deu quando do julgamento do citado MS n. 21.564-DF,** relator p/ acórdão o Ministro CARLOS VELLOSO. A premissa adotada pelo voto vencedor é absolutamente errônea;
- Naquele julgamento, **ao revés do que disse o em. Ministro BARROSO,** o que constou no acórdão desse julgado foi exatamente o contrário e nem se pode dizer que teria sido apenas em *obiter dictum*. Basta uma simples leitura aos votos dos Ministros CELSO DE MELLO e SEPÚLVEDA PERTENCE;
- O em. Ministro BARROSO, na verdade, desconsiderou esses votos e citou a ementa do referido julgado e duas pequenas passagens, respectivamente, dos votos dos Ministros CARLOS VELLOSO e MOREIRA ALVES, que faziam referência genérica ao recebimento da denúncia pelo Senado Federal diante da nova ordem constitucional como se dessas partes pudesse extrair a conclusão inequívoca de que naquele julgamento foi firmado o entendimento (em *obiter dictum*) de que a decisão da Câmara dos Deputados quanto à autorização da instauração do processo do *impeachment* poderia ser revista pelo Senado Federal;

⁵ Sessão realizada em 30/09/1992, cuja ata está publicada no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 1/10/1992. A votação se deu por cédulas, **de forma secreta**, sendo que os nomes integrantes da Comissão só se tornaram públicos depois da votação.

- Não foi nada disso! O que se decidiu foi justamente o contrário. Da leitura dos votos citados não há como se extrair outra conclusão: **o SENADO NÃO PODE DISCORDAR DA DECISÃO DA CÂMARA. Deve instaurar o processo, porque tal decisão (da Câmara) é vinculativa.** Não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, **repita-se**, a afirmação do voto vencedor de que o STF, em 1992, validou a interpretação ora postulada nesta ADPF, no sentido de caber ao Senado instaurar ou não o processo de impeachment contra o Presidente da República, previamente autorizado pela Câmara;
- Certo é, é bem verdade, que em **sessão administrativa** o rito fixado pelo Supremo Tribunal Federal para o caso *Collor* previu essa competência ao Senado Federal. **Mas esse rito não foi submetido ao crivo do contraditório, e não pode prevalecer de forma alguma sobre o que restou decidido judicialmente, ainda que eventualmente se diga que tenha sido em obter dictum** (o que não foi o caso);
- Não é porque não houve impugnação naquela época contra esse rito fixado administrativamente, sem contraditório, que não se pode ser adotado agora um rito distinto, mais condizente com a Constituição Federal, com o próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal⁶ e com a doutrina constitucional em sua totalidade;
- A força imperativa da expressão *será ele submetido a julgamento* (art. 86, CF) **retira** do Senado a possibilidade de *rejeitar a autorização expedida pela Câmara dos Deputados*. A expressão verbal *será* é peremptória. Não há interpretação que resista a isso, seja histórica, seja literal, seja sistemática, seja lógica, como entendeu o voto vencedor. **Não há como concluir que o papel da Câmara dos Deputados seja um nada.** Depois de todo o trabalho realizado, com a exigência de quórum tão qualificado, maior até mesmo do que o necessário para emenda constitucional, não há como entender que o Senado possa rever a decisão tomada pela Câmara dos Deputados por maioria simples. Trata-se de um absurdo jurídico/constitucional, *data vênia*;
- Por outra perspectiva, ainda que a decisão tomada por esta Corte prevaleça nesse aspecto, há uma **omissão/obscuridade** que precisa ser suprimida/eliminada desde logo, mais precisamente quanto ao que efetivamente pode ser analisado pelo Senado Federal quando for *revisar* (ratificar ou não) a decisão da Câmara dos Deputados;
- No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo **político**. Isso é indiscutível, tanto é que o artigo 51, I, CF registra que *compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República*. A competência para esse juízo político, portanto, nesse momento inicial, é **exclusiva** da Câmara dos Deputados. O voto vencedor não entende diferente;
- Ademais, como registrado pelo próprio voto vencedor ao fazer referência ao citado MS n. 21.564, esse juízo político incluiu a *admissibilidade da acusação, (...) em que a Câmara verificará se a acusação é consistente, se tem ela base e alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas*⁷;
- Na Câmara, portanto, além do **juízo político** próprio ao processo de *impeachment*, são analisadas questões técnicas e formais relacionadas com a própria admissibilidade da denúncia. Se assim o é, mostra-se relevante que o STF determine/esclareça os parâmetros da revisão que será feita pelo Senado Federal quando do recebimento da autorização dada pela Câmara dos Deputados: **se será limitada à análise dos requisitos formais de admissibilidade da denúncia e, também, se for o caso, da validade formal dos atos procedimentais praticados**

⁶ Como já virou ditado popular: *não se muda de opinião apenas porque outros são os personagens envolvidos*.

⁷ Trecho do voto do Ministro CARLOS VELLOSO colacionado pelo voto vencedor do em. Ministro BARROSO.

até então (observância ao contraditório, ao quórum, etc) ou se poderá sim rever o próprio JUÍZO POLÍTICO realizado na Câmara dos Deputados. Essa distinção é relevantíssima! E se mostra mais compatível com o papel, a relevância e a importância da *Casa do Povo*, além de preservar o sistema bicameral brasileiro, a integridade e a união do Poder Legislativo e a própria Constituição;

- Diga-se: é até possível admitir-se que o Supremo Tribunal Federal entenda que o Senado Federal possa decidir ou não pela instauração do processo, ao dar uma interpretação *nova*⁸ sobre a questão, mas é salutar que essa *nová* competência do Senado Federal seja limitada a aspectos meramente formais da denúncia e, também, até mesmo, a verificação da validade dos atos procedimentais praticados na Câmara (contraditório, quórum, etc.), mas **jamais**, de forma alguma, pode-se permitir que o Senado tenha competência para, por maioria simples, revisar o juízo político realizado pela Câmara dos Deputados -- que é de sua competência exclusiva, sob pena de afronta direta ao art. 51, I, da Constituição Federal.

DÚVIDAS DECORRENTES DA DECISÃO

- (1) no caso de rejeição pelo Plenário da Casa dos nomes indicados pelos respectivos líderes partidários, tendo em vista a possibilidade de haver sucessivas rejeições, poderá o Presidente da Câmara fazer essa indicação, observada a proporcionalidade partidária, como determina o RI/CD para as demais comissões da Casa, ou deverá haver novas e reiteradas votações, independentemente do número, até que se obtenha os respectivos integrantes da Comissão Especial;
- (2) se os líderes partidários não indicarem os nomes (ou mesmo apenas parte deles) que integrarão a Comissão Especial por falta de consenso no respectivo bloco parlamentar poderá o Presidente da Câmara fazer essa indicação, como determina o RI/CD para as demais comissões da Casa;
- (3) no caso de partido ou de bloco parlamentar que possua apenas um deputado e seu nome não for ratificado pelo Plenário, esse partido ou bloco poderá ficar sem representação na Comissão;
- (4) no caso de Partido cuja composição não alcance o número mínimo necessário para constituir liderança, como se dará a indicação para participação na Comissão Especial do *impeachment*;
- (5) instalada a Comissão Especial do *impeachment*, a escolha do seu Presidente e de seu Relator se dará por votação secreta com possibilidade de chapa avulsa (como prevê o RI/CD) ou aberta (como entendeu o voto vencedor ao firmar posição de que toda e qualquer votação no processo do *impeachment* precisa necessariamente ser aberta) sem possibilidade de disputa. E não sendo caso de eleição e não havendo possibilidade de disputa, ao Presidente da Câmara caberá essa indicação;
- (6) seguindo esse mesmo raciocínio, não se sabe se a partir de agora a "eleição" de Presidente e Vice-Presidentes de qualquer outra comissão da Casa se dará **ou** por "eleição" propriamente dita, com voto aberto, sem possibilidade de "chapa avulsa", **ou** por mera "indicação" do Presidente da Câmara dos Deputados **ou** por voto secreto, com possibilidade de "chapa avulsa", como expressamente determina o RI/CD;
- (7) a votação dos nomes indicados pelas respectivas lideranças será feita de uma só vez, com todos os nomes, **ou** parcialmente, bloco a bloco, **ou** até mesmo individualmente, nome a nome. O Plenário só poderá aceitar a chapa toda ou poderá aceitá-la parcialmente;

⁸ Diga-se *nova*, mais uma vez, porque quando do julgamento do MS n. 21.564, o entendimento firmado judicialmente pelo Supremo Tribunal Federal foi distinto do agora adotado pelo voto vencedor e acolhido pela maioria da Corte.

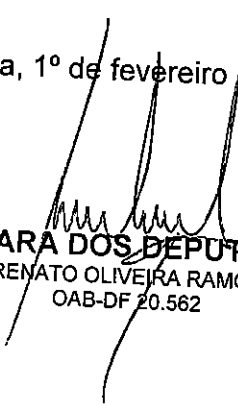
(8) se as "demais eleições" da Câmara dos Deputados, além daquelas previstas taxativamente em seu RI/CD, já citadas neste recurso (CNMP, CNJ e TCU), deverão ser a partir de agora por voto aberto e sem candidatura avulsa, por inexistir previsão legal expressa;

(9) se são aplicados à Comissão Especial do *impeachment* os dispositivos que tratam das comissões gerais da Câmara dos Deputados, os parlamentares que integrarão essa comissão, por indicação dos líderes, não terão "mandato" e, por isso, poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante simples ofício direcionado à Presidência da Câmara dos Deputados, ou mesmo indicados, e não propriamente dito eleitos, terão "mandato" e não poderão ser substituídos;

(10) se é para seguir a risca o rito adotado no caso *Collor*, a eleição da Comissão na Câmara se dará por voto aberto⁹, mas no Senado será secreta, porque assim ocorreu naquela época;

(11) se o Senado Federal poderá rejeitar a autorização dada pela Câmara dos Deputados divergindo do seu juízo político ou se estará limitado a analisar os requisitos formais da denúncia e a validade dos atos procedimentais até então praticados.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.


CÂMARA DOS DEPUTADOS
RENATO OLIVEIRA RAMOS
OAB-DF 20.562

⁹ Volta-se a frisar que na Câmara, no caso *Collor*, a votação foi por aclamação, em razão do consenso que existia à época sobre a composição da Comissão Especial.